



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.609-A, DE 2004
(Do Sr. Marcos de Jesus)

Dispõe sobre a destinação de multas e indenizações por lesão a direitos do consumidor, arrecadadas pela União, institui mecanismos de incentivo à conduta cidadã dos fornecedores de bens e serviços, e dá outras providências ; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AMAURI GASQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
DEFESA DO CONSUMIDOR
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos valores arrecadados em favor da União em virtude de sanções administrativas ou judiciais aplicadas por lesão aos direitos dos consumidores serão destinados a creches, orfanatos e centros de convivência para idosos, que comprovadamente utilizem os recursos para obras de caridade de bem-estar social a pessoas carentes.

Art. 2º Os recursos que servirão de base de cálculo para apuração do percentual estabelecido no art. 1º são os incorporados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em decorrência:

I - da aplicação da pena de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - das indenizações em dinheiro resultantes de ações de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais causados aos consumidores previstas na, incorporados ao fundo de que trata o art. 13 desta lei

Art. 3º Os valores de que trata o art. 1º poderão ser entregues às instituições ali referidas na forma na forma de cestas básicas compostas por gêneros alimentícios.

Art. 4º O fornecedor que reincidir em fraude por adulteração de produtos destinados ao consumidor final terá dobrada a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo publicará mensalmente no órgão oficial a relação de produtos adulterados ou maquiados, fazendo distribuir à população em geral, especialmente entre os estudantes, folhetos alertando sobre o perigo de sua utilização.

Art. 6º O Poder Executivo implantará ações visando a ampliação dos procedimentos para conferir selos de garantia conferidos e certificações dos órgãos de saúde pública, no que couber, aos produtos que se

demonstrem confiáveis quanto ao peso, qualidade e outras especificações de atendimento obrigatório próprias da mercadoria.

Parágrafo único. Fica instituído o Prêmio "Empresário Voluntário", com o intuito de premiar os fornecedores que evidenciarem conduta exemplar no fornecimento de bens e serviço e no atendimento ao consumidor, considerando o respeito a este e à natureza.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi elaborado para ajudar orfanatos, creches e outras instituições de caridade, criando também consciência voluntária e cidadã. É importante desenvolver desde jovem, futuros cidadãos conhecedores e críticos, não permitindo que o "marketing" da imagem envolva o jovem de maneira negativa, nos mais diversos setores econômicos.

Ao mesmo tempo que é necessário aplicar sanções inibidoras das práticas comerciais lesivas ao consumidor, é preciso dar direcionamento aos recursos obtidos com multas e indenizações arrecadados pelo Poder Público.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado MARCOS DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de
responsabilidade por danos causados ao

meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que

trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe destina dez por cento dos valores arrecadados em favor da União, em virtude de sanções administrativas ou judiciais devidas por lesão ao direito dos consumidores, incorporados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a creches, orfanatos e centros de convivência para idosos que, comprovadamente, utilizem os recursos em obras de caridade e bem-estar social a pessoas carentes.

Os valores poderão ser revertidos em cestas básicas de gêneros alimentícios e o fornecedor que reincidir em fraude por adulteração de produtos destinados ao consumidor final terá dobrada a multa referida no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

O Poder Executivo publicará, mensalmente, no órgão oficial a relação de produtos adulterados ou maquiados, fazendo distribuir à população em geral, especialmente entre os estudantes, folhetos alertando sobre o perigo de sua utilização, bem como implantará ações visando a ampliação dos procedimentos para conferir selos de garantia conferidos e certificações dos órgãos de saúde pública, no que couber, aos produtos que se demonstrem confiáveis quanto ao peso, qualidade e outras especificações de atendimento obrigatório próprias da mercadoria.

Institui, ainda, o Prêmio "Empresário Voluntário", com o intuito de premiar os fornecedores que evidenciarem conduta exemplar no fornecimento de bens e serviço e no atendimento ao consumidor, considerando o respeito a este e à natureza.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 195, § 4º, que a lei poderá instituir outras fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o art. 154, inciso I, na hipótese de instituição de novos impostos pela União.

Multas administrativas e indenizações por danos morais ou patrimoniais não são impostos. Assim, as fontes indicadas pela proposição em tela, nos dois incisos do art. 2º, não provêm de novos impostos, pois fazem parte dos recursos que compõem o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências”.

Não são considerados, no Projeto, todos os recursos destinados ao Fundo, mas somente aqueles correspondentes a dez por cento sobre as multas administrativas previstas no art. 57 do Código do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – e sobre as indenizações em dinheiro, resultantes de ações de responsabilidade por danos morais ou patrimoniais causados aos consumidores.

A destinação dos recursos é de elevado alcance social, porquanto são revertidas em benefício de creches, orfanatos e centros de convivência para idosos, desde que fique comprovada a sua aplicação em obras de caridade e de bem-estar social.

Dessa forma, são atendidos os princípios constitucionais de proteção à infância e à velhice, bem como o amparo às crianças e adolescentes carentes, no âmbito das ações assistenciais da Seguridade Social.

Julgamos, no entanto, necessário apresentar Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.609, de 2004, para inserir a condição de que as obras de caridade e de bem-estar social a carentes sejam realizadas no Município onde ocorreu a respectiva lesão ao direito do consumidor.

Revela-se mais justo direcionar as ações das obras para as localidades em que foram verificadas as infrações ou os danos, para beneficiar aquelas que apresentem uma ocorrência maior de lesão a direitos dos consumidores.

Justifica-se a Emenda por ser o Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, de âmbito da União, enquanto a Assistência Social deve se pautar pela diretriz contida na Constituição Federal, art. 204, I, que prevê “descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social”.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.609, de 2004, com a Emenda Modificativa nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.609, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido que dez por cento dos valores arrecadados em favor da União, em virtude de sanções

administrativas ou judiciais aplicadas por lesão a direitos dos consumidores, serão destinados a creches, orfanatos e centros de convivência para idosos, desde que os recursos sejam utilizados, comprovadamente, em obras de caridade e de bem-estar social a pessoas carentes, no Município onde se deu a infração ou o dano.”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda o Projeto de Lei nº 4.609/2004, contra o voto da Deputada Angela Guadagnin, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Ivan Paixão, Marcelo Ortiz, Milton Cardias, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
